

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 114.948 - ACORDAO N. 302-32.454  
RECORRENTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA.  
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS/SP  
RELATOR : WLADimir CLOVIS MOREIRA

## RELATORIO

A empresa Cerâmica Gyotoku Ltda. deixou de cumprir o compromisso de exportação assumido nos termos do programa CIEX, aprovado pela Resolução BEFIEX n. 228, de 28/04/82, conforme comunicação da SDI de fls. 3. Em consequência, após as providências de praxe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30 para exigir o recolhimento das importâncias correspondentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, à multa prevista no art. 71, II, do Decreto n. 96.760/82 em relação a ambos tributos, bem como aos demais encargos legais.

Tempestivamente, a empresa atuada impugna a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- assumiu o compromisso de exportar 2.000.000 m<sup>2</sup> (dois milhões de metros quadrados) de pisos cerâmicos, no valor de US\$ 17.000.000 (dezessete milhões de dólares norte-americanos);

- em contrapartida, realizaria a importação de 8 (oito) prensas hidráulicas, 16 (dezesseis) estampos completos e 2 (dois) cilindros de reserva, no valor FOB total de US\$ 1.620.960;

- Posteriormente reduziu a quantidade dos equipamentos importados para quase a metade do valor previsto no programa, ou seja, US\$ 863.600 (oitocentos e sessenta e três mil e seiscentos dólares americanos);

- por engano, deixou de ser feita a proporcional redução dos quantitativos originalmente previstos no programa.

- não estão corretas as quantidades de mercadoria exportadas consignadas no Termo de Constatação de Irregularidade.

- em 3 de dezembro de 1984 solicitou ao BEFIEX a reformulação do programa à vistas, principalmente, das condições conjunturais adversas do mercado internacional de pisos cerâmicos;

- o BEFIEX nada deliberou sobre a reformulação do programa, em que pese reiterados pedidos formulados nos de 1987, 1988 e 1989;

- não pode ser responsabilizada, em virtude de não ter havido, de sua parte, ação ou omissão voluntária no sentido de descumprir determinada obrigação.

- o não-cumprimento do compromisso de exportação se deveu a circunstâncias totalmente alheias à sua vontade e responsabilidade;

- "As disposições do art. 71 do Decreto n. 96.760, de 22/09/88 somente são aplicáveis nos casos de inadimplemento culposo ou doloso do agente beneficiado, o que não é o caso".

Na informação fiscal de fls. 104/5, o autor do feito manifesta-se pela manutenção integral o Auto de Infração.

Em 1. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Refazendo os quadros demonstrativos e as quantidades exportadas, a decisão da autoridade julgadora a quo conclui que apenas 6.91% do compromisso de exportação assumido foi efetivamente exportado, o que inviabilizaria a concessão da redução prevista no art. 14 do DL n. 2433/88.

Tempestivamente a empresa autuada recorre da decisão de 1. grau, alegando, em resumo, que:

- apesar de a importação efetivamente realizada corresponder à metade das máquinas e equipamentos previstos no projeto, a comissão BEFIEX não reduziu proporcionalmente a quantidade de pisos cerâmicos a exportar. Daí a nulidade da decisão da comissão BEFIEX e, conseqüentemente, do Auto de Infração.

- a correção de valores, de ofício, do auto de infração influiu na solução do litígio, na medida em que apurou metragens inferiores às efetivamente exportadas;

- o não cumprimento do compromisso de exportação se deveu a motivos de força maior razão porque não existe inadimplemento da obrigação.

inexistindo culpa ou dolo e estando caracterizada a circunstância de força maior, não é cabível a aplicação de penalidades.

E o relatório.



V O T O

O Programa BEFIEEX, conforme dispõe o art. 38 do Decreto n. 96.760/88, tem por finalidade o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas.

Em contrapartida ao compromisso de exportar, as empresas habilitadas no programa são favorecidas por incentivos fiscais, entre os quais se destaca a isenção ou redução do imposto sobre a importação incidente sobre máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, conforme dispõe o art. 45 do referido Decreto n. 96.760/88.

Assim, o benefício fiscal auferido pelo importador está diretamente vinculado ao compromisso de cumprir um programa de exportação no decorrer de um determinado número de anos, fixado pela comissão para concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX.

No caso sob exame, o programa de exportação da ora recorrente foi fixado pela Resolução BEFIEEX n. 228, de 28/04/82 (fls.) e resultou no Termo de Compromisso de Exportação de fls. 7.

À autoridade aduaneira coube, no momento do despacho, reconhecer o direito à redução do imposto de importação incidente sobre os produtos importados, nos termos do Programa aprovado pela Comissão BEFIEEX. Cabe a esta, no entanto, junto a quem foi firmado o compromisso de exportação, acompanhar e supervisionar o cumprimento desse compromisso.

À vista da comunicação da inadimplência de fls. 3, tem-se por não cumprida a condição a que está vinculado o gozo do benefício.

Quanto à alegação de inexistência de culpa ou dolo, é oportuno lembrar que, de acordo com o art. 136 do CTN, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos dos atos".

Por outro lado a possibilidade de redução do valor do imposto e da multa depende do cumprimento de, pelo menos, a metade do compromisso de exportação o que, mesmo se considerados válidos os números e argumentos da recorrente, efetivamente não aconteceu no presente caso.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECORRENTE : CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ  
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

## R E L A T O R I O

Em decorrência de ato de conferência final de manifesto intimou-se a Recorrente a pagar o II e a multa do Art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro, com referência à falta de mercadoria importada - carne bovina congelada -, trazida por transportador representado por ela.

Impugnando o feito, com guarda do prazo legal, a Autuada alegou ilegitimidade passiva "ad causam", por sua condição de agente marítimo, alega nada ser devido, já que a mercadoria importada gozava de isenção objetiva, argúi razões de fato que excluiriam a responsabilidade do transportador, aponta que o montante de falta estaria situado no limite de tolerância do art. 169, parágrafo 7. do Decreto-lei n. 37/66 e, finalmente, insurge-se contra a taxa de câmbio utilizada nos cálculos, que, a seu ver, deveria ser a vigente na data em que a mercadoria ingressou em território brasileiro.

A Autoridade "a quo" manteve o feito, após haver enfrentado os argumentos da Defendente e, tendo decidido pela manutenção da exigência, tem agora sua decisão recorrida em tempo hábil, por meio da peça que repete os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório.

